



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 598-B, DE 2019** **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 571/19 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 852/19, 1447/19, 3340/19, 3573/19, 3574/19, 4318/19 e 4589/19, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. LUISA CANZIANI); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 852/19, 1447/19, 3340/19, 3573/19, 3574/19, 4318/19 e 4589/19, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. MARIANA CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-852/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 3/5/2021 para inclusão de apensados (13).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 852/19, 1447/19, 3340/19, 3573/19, 3574/19, 4318/19 e 4589/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Novas apensações: 5509/19, 5035/20, 769/21, 912/21, 998/21 e 1592/21.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
 § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o **caput** deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 19 de julho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....
 Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da

realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº](#)

10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 852, DE 2019 **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Institui a "Campanha Nacional Maria da Penha nas Escolas" e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-598/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a "Campanha Nacional Maria da Penha nas Escolas" a ser realizada anualmente no mês de março nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, com os seguintes objetivos:

I - Contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;

II - Impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher;

III - Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006.

IV - Promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

Art. 2º - A campanha de que trata o artigo 1º poderá ser desenvolvida juntamente às comemorações em menção ao "Dia Internacional da Mulher".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da crescente importância da pauta dos direitos humanos na sociedade brasileira, ainda temos altos índices de violência contra mulheres. Para coibir essa realidade, foi promulgada lei específica sobre o tema, a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da

Penha). O fato é que esse tipo de legislação não deve servir apenas como ferramenta punitiva, mas, sobretudo, como instrumento assegurador de direitos humanos e ferramenta para a educação de toda a sociedade. Para isso, a divulgação de seu conteúdo e a conscientização sobre os temas são fundamentais.

Em especial, cabe mencionar que a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) é, hoje, internacionalmente reconhecida. A Organização das Nações Unidas (ONU) considerou-a como uma das mais importantes leis do mundo no tema do combate à violência doméstica.

Este Projeto de Lei propõe inserir nas salas de aula de todo país a obrigatoriedade do ensino de noções básicas relativas à Lei Maria da Penha. Isto deverá possibilitar às crianças, adolescentes e jovens, bem como ao conjunto da comunidade escolar, o aprendizado e a reflexão sobre os direitos das mulheres e sobre a importância do combate à violência sofrida por estas. Certamente, a educação será um instrumento de grande importância para diminuir os atuais índices destes crimes.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2019.

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e

familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.447, DE 2019 **(Da Sra. Rose Modesto)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-852/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino.

Art. 2º O inciso IX do artigo 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a elaboração e distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino relativo ao combate a toda forma de violência contra mulher e à promoção do respeito às mulheres.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após mais de uma década de vigência da Lei Maria da Penha, a faceta da prevenção da violência contra a mulher, anunciada logo em seu artigo 1º e detalhada no artigo 8º, é não só pouco conhecida como não tem sido alvo de políticas públicas efetivas de abrangência nacional. Assim tem início o artigo 1º: “*Esta Lei cria mecanismos para **coibir e prevenir** a violência doméstica e familiar contra a mulher*” (...) – grifos nossos. Percebemos que o aspecto preventivo, de modo geral, tem sido negligenciado nas políticas públicas.

A prevenção da violência contra a mulher implica a disseminação de informações sobre essa realidade e a promoção de valores que levem ao reconhecimento amplo do direito das mulheres de não serem agredidas e de serem respeitadas em todo e qualquer lugar. Trata-se de um trabalho educativo cuja realização demanda o acesso a materiais adequados, elaborados por profissionais qualificados, que não estão facilmente disponíveis em todo o território nacional.

A produção desse tipo de material pedagógico é esparsa e sua distribuição pouco uniforme. É o que demonstra pesquisa¹ que levantou a existência de material educativo veiculado por secretarias estaduais do Brasil relativas ao enfrentamento da violência contra a mulher. O trabalho, realizado com o apoio da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, identificou 60 materiais educativos sobre a violência contra a mulher, verificando que são produzidos de forma bastante desigual entre os estados. Segundo o estudo, entre 2012 e 2013, enquanto Pernambuco, por exemplo, produziu treze materiais, outros quatro estados só produziram um, e onze unidades da federação não produziram nenhum. Os materiais também são bastante variáveis, incluindo desde camisetas e banners até cartilhas e folders. Conforme o estudo, os “resultados apontam a discrepância entre os estados na disseminação de materiais educativos voltados para o enfrentamento da violência contra a mulher”.

Tendo em vista os dados assustadores de casos de violência contra a mulher em todos os estados brasileiros, é evidente que um trabalho de prevenção deve ser feito de forma contínua com abrangência nacional. Percebe-se, assim, a necessidade de reforçar esse aspecto na Lei Maria da Penha, instituindo a elaboração de material educativo e sua distribuição na rede pública de ensino em todo o país como uma das diretrizes que devem pautar as políticas públicas da área. A referida lei já estabelecia o destaque da questão “nos currículos escolares de todos os níveis de ensino”, contudo, esse trabalho não pode ser feito sem um material didático apropriado que chegue a todas as escolas.

Cabe ressaltar que o público estudantil é bastante estratégico para a construção de uma ética de respeito às mulheres. Trata-se não somente de educar as próximas gerações de homens e mulheres. Sabemos que temas tratados nas escolas são levados pelas crianças e adolescentes para seus domicílios, o que faz esse tipo de ação educativa ter grande potencial para influenciar a mudança de hábitos e comportamentos no seio familiar. Lembramos ainda que a violência

¹ CAVALCANTI, Ludmila Fontenele; MOREIRA, Gracyelle Alves Remígio; FLACH, Roberta Matassoli Duran; SILVA, Raimunda Magalhães da; e VIEIRAS, Luiza Jane Eyre de Souza (2016). “**Violência de gênero contra a mulher e a disseminação de material educativo**”. *Revista Saúde em Foco*, v. 1, n. 1. Disponível em <https://smsrio.org/revista/index.php/revsf/article/view/196>

doméstica afeta profundamente os filhos que crescem nesse ambiente.

Não podemos deixar o tema da violência contra a mulher ser tratado somente em datas comemorativas, como acontece frequentemente, ou ser abordado em um ou outro estado apenas. Trata-se de um problema nacional e como tal deve ser abordado. É preciso que esta Casa assuma o compromisso de contribuir para que as políticas públicas para o setor sejam mais efetivas, objetivo para o qual a elaboração de material educativo a ser distribuído em toda a rede pública de ensino do país constitui um requisito fundamental.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Deputada ROSE MODESTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.340, DE 2019

(Da Sra. Lauriete)

Institui a Semana de Combate a Violência contra a Mulher na grade curricular da rede pública e privada do ensino fundamental e médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-852/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Semana de Combate a Violência contra a Mulher, na grade curricular da rede pública e privada do ensino médio e fundamental brasileiro.

Parágrafo único. O trabalho, a ser desenvolvido ao longo da Semana disposta no “caput”, partirá do conceito de interdisciplinaridade entre as matérias lecionadas, envolvendo todo o corpo docente e discente da escola.

Art. 2º A Semana, disposta no artigo 1º, corresponderá sempre à 3ª (terceira) semana do mês de novembro.

Art. 3º Durante a Semana, os estabelecimentos de ensino realizarão, entre outras, as seguintes atividades:

I - palestras realizadas por professores ou cidadãos que façam parte de associações de combate a violência contra a mulher no ambiente doméstico, bem como do trabalho;

II - palestras realizadas por profissionais especializados demonstrando os danos a vida da vítima agredida, bem como as imputações pela infração legal,

III - palestras que descrevam as maneiras de prevenção;

IV - exibição pública de pesquisas realizadas pelos alunos, com orientação dos professores, indicando os problemas acarretados pela violência doméstica, às mulheres e filhos, bem como a toda sociedade;

V - exibição pública de teatro e outros trabalhos escolares, com orientação dos professores, objetivando o mesmo tema.

Art. 4º Para as finalidades legais, a Semana de Combate a Violência contra a Mulher será parte integrante do calendário escolar, devendo ser contabilizada para os efeitos de frequência, notas e cumprimento dos dias letivos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas comprovam a realidade da violência doméstica contra as mulheres, da qual tomamos conhecimento todos os dias. O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) apresenta os seguintes dados: 472 mulheres morrem a cada mês, 15,5 a cada dia e 01 (uma) a cada hora e meia. Destacam-se as maiores taxas de feminicídios (morte de mulheres em razão do seu sexo) nas regiões Nordeste, Centro-Oeste e Norte.

A pesquisa aponta ainda que os Estados com as maiores taxas são: Espírito Santo, Bahia, Alagoas, Roraima e Pernambuco. Destaca, ainda, que as mulheres jovens foram as principais vítimas: 31% estavam na faixa etária de 20 a 29 anos e 23% de 30 a 39 anos. Mais da metade dos óbitos (54%) foram de mulheres de 20 a 39 anos.

Se associarmos estes dados a outros, como por exemplo, a cada 02 (dois) segundos uma mulher é estuprada no Brasil; de que o local aonde ocorre o maior número de morte é no lar, cujo o agressor é o pai, padrasto, companheiro, ou um ex-companheiro, ou seja, alguém próximo da vítima, o que faz com que não denuncie; e de que existem várias formas de agressão tanto físicas como emocional, vamos concluir que esta estatística pode ser muito mais alarmante.

A violência no local de trabalho

O assédio moral e sexual é uma realidade cruel para as trabalhadoras. Os números de casos aumentam cada vez mais, e de maneira geral atinge muito mais as mulheres, principalmente as que ocupam cargos nas empresas terceirizadas.

É inquestionável que a existência da Lei é um avanço, porém a lei por si só não é medida cabal para aniquilar o problema, é pela conscientização educacional que poderemos mitigar de forma latente o problema social que assola o país.

Lutar contra todas as formas de opressão em desfavor da mulher é responsabilidade de todos. É informar e promover ações que fortaleça a luta contra a opressão no lar, no seu local de trabalho.

A violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública que atinge todas as etnias, religiões, escolaridade e classes sociais. É uma violação de direitos humanos e liberdades fundamentais. Por isso este tipo de violência não pode ser ignorado ou disfarçado. Precisa ser enfrentado por toda a sociedade.

Trata-se de uma medida importante para prevenção, bem como melhorar nossa realidade social. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 5 de junho de 2019

Deputada LAURIETE
PR/ES

PROJETO DE LEI N.º 3.573, DE 2019

(Do Sr. Fábio Henrique)

Institui a Campanha Nacional pela Equidade de Gênero e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-852/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Campanha Nacional pela Equidade de Gênero e Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher" a ser realizada anualmente, ao longo da primeira quinzena do mês de março, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

Art. 2º A execução desta Lei far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito das respectivas competências, e de ações promovidas por entidades não-governamentais, conforme as diretrizes do art. 8º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos contribuir por meio de apoio técnico para a articulação das ações referidas no *caput*.

Art. 3º A Campanha Nacional pela Equidade de Gênero e Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher tem por objetivos:

I – Divulgar a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), destacando seus mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

II – Incentivar a reflexão crítica sobre as causas da violência de gênero contra a mulher;

III – Promover discussões que elevem a consciência sobre o tema e contribuam para sua superação;

IV – Integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias educacionais para o enfrentamento das diversas formas de discriminação de gênero;

V – Relacionar a equidade de gênero à promoção dos direitos humanos e à prevenção e combate a toda forma de discriminação e violência.

Art. 4º A abordagem da Lei Maria da Penha e dos temas relativos à equidade de gênero e à violência doméstica não devem ficar restritos ao período da Campanha Nacional, devendo ser abordados de modo transversal nos conteúdos escolares do ensino fundamental e médio ao longo do ano letivo.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem promover a formação continuada de seus profissionais da educação em relação aos temas relacionados à equidade de gênero e às formas de prevenção da violência doméstica e familiar, conforme as diretrizes do art. 8º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha possui três eixos, a punição ao agressor, a assistência à mulher agredida e a prevenção. O projeto de lei que ora apresentamos tem como foco reforçar as ações preventivas, que passam, necessariamente, pela educação e pelo esclarecimento.

O Relatório “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em março passado, registra que ao longo do ano de 2018 cerca de 28% das brasileiras acima de 16 anos de idade passaram por algum tipo de violência. Dentre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Infelizmente, mais da metade das vítimas (52%) não denunciou o agressor. As razões para que as mulheres não realizem as denúncias são variadas e partem do puro e simples medo da possibilidade de agressões maiores, passando pela dependência econômica que ainda prende inúmeras mulheres a seus agressores, a questões culturais ou o descrédito em relação ao sistema de justiça nacional, bem como à falta de informação sobre seus direitos e formas de proteção já existentes e garantidas pelo Poder Público.

Mas os números do relatório seguem com dados estarrecedores. 80% das mulheres sofreram agressão por algum conhecido. Namorados ou maridos representam 23,9% dos casos, ex-namorados ou ex-companheiros 15,2% e irmãos 4,9%. Esses números indicam que as agressões vêm daqueles que deveriam ser os mais próximos das mulheres e dividir os aspectos mais significativos de suas vidas.

Quando comparados com os resultados levantados no ano de 2017, o relatório indica que a situação não melhorou. O país não avança no ritmo desejável para a superação de tão danosa chaga de nossa sociedade, que é a violência contra a mulher.

O Atlas da Violência 2018, publicado pelo Instituto de Pesquisas Aplicadas (IPEA), indicou que entre 2006 e 2016 houve um aumento de 6,4% no número de mulheres assassinadas no Brasil. Os números demonstram que a cada duas horas uma mulher é assassinada – em média, 13 por dia.

É necessário destacar que as mulheres negras mostram-se ainda mais vulneráveis. O Atlas expõe que a taxa de homicídio de mulheres negras era, em 2016, de 5,3 por 100 mil, enquanto a de não negras era de 3,1 – uma diferença de 71%. Apesar do feminicídio, ou seja, o assassinato de uma mulher em razão de seu sexo, ter sido definido como um agravante, o agravamento da pena contribui para expor o problema, mas parece ter pouco efeito como instrumento preventivo.

Em nosso entendimento, é necessário investir em mais ações de prevenção. O passo inicial é garantir o conhecimento da lei por parte das mulheres. É necessário que a

divulgação massiva da Lei Maria da Penha seja constante, garantindo-se o amplo conhecimento dos meios para denunciar abusos e buscar proteção. É necessário, também, abrir espaços para “a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, conforme consta no inciso VIII do art. 8º da própria Lei Maria da Penha.

Cumpre-nos destacar que alguns municípios e estados brasileiros implementaram ou estudam implementar a inclusão de noções básicas sobre equidade de gênero e combate à violência doméstica e familiar nas ações regulares previstas em seus calendários escolares. Nossa iniciativa pretende garantir que essa prática seja disseminada por toda a Federação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos parlamentares desta Casa do Povo para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala da Sessões, 17 de junho de 2019

FÁBIO HENRIQUE
Deputado Federal – PDT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

CAPÍTULO I **DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a

mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.574, DE 2019

(Do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir determinação aos sistemas de ensino para que promovam ações de divulgação de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1447/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui parágrafo ao art. 8º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que os sistemas de ensino promovam ações educacionais regulares e adotem, de modo transversal, noções básicas sobre a Lei Maria da Penha,

Art. 2º Inclua-se ao art. 8º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, o seguinte parágrafo único:

“Art. 8º

.....

Parágrafo único. Os sistemas de ensino promoverão, no âmbito de suas competências, ações educacionais regulares e integrarão, de modo transversal, noções básicas sobre esta Lei aos conteúdos curriculares, vinculando-os, especialmente, aos temas indicados nos incisos III, V, VIII e IX.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha possui três eixos, a punição ao agressor, a assistência à mulher agredida e a prevenção. O projeto de lei que ora apresentamos tem como foco reforçar as ações preventivas, que passam, necessariamente, pela educação e pelo esclarecimento.

O Relatório “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em março passado, registra que ao longo do ano de 2018 cerca de 28% das brasileiras acima de 16 anos de idade passaram por algum tipo de violência. Dentre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Infelizmente, mais da metade das vítimas (52%) não denunciou o agressor. As razões para que as mulheres não realizem as denúncias são variadas e partem do puro e simples medo da possibilidade de agressões maiores, passando pela dependência econômica que ainda prende inúmeras mulheres a seus agressores, a questões culturais ou o descrédito em relação ao sistema de justiça nacional, bem como à falta de informação sobre seus direitos e formas de proteção já existentes e garantidas pelo Poder Público.

Mas os números do relatório seguem com dados estarrecedores. 80% das mulheres sofreram agressão por algum conhecido. Namorados ou maridos representam 23,9% dos casos, ex-namorados ou ex-companheiros 15,2% e irmãos 4,9%. Esses números indicam que as agressões vêm daqueles que deveriam ser os mais próximos das mulheres e dividir os aspectos mais significativos de suas vidas.

Quando comparados com os resultados levantados no ano de 2017, o relatório indica que a situação não melhorou. O país não avança no ritmo desejável para a superação de tão danosa chaga de nossa sociedade, que é a violência contra a mulher.

O Atlas da Violência 2018, publicado pelo Instituto de Pesquisas Aplicadas (IPEA), indicou que entre 2006 e 2016 houve um aumento de 6,4% no número de mulheres assassinadas no Brasil. Os números demonstram que a cada duas horas uma mulher é assassinada – em média, 13 por dia.

É necessário destacar que as mulheres negras mostram-se ainda mais vulneráveis. O Atlas expõe que a taxa de homicídio de mulheres negras era, em 2016, de 5,3 por 100 mil, enquanto a de não negras era de 3,1 – uma diferença de 71%. Apesar do feminicídio, ou seja, o assassinato de uma mulher em razão de seu sexo, ter sido definido como um agravante, o agravamento da pena contribui para expor o problema, mas parece ter pouco efeito como instrumento preventivo.

Em nosso entendimento, é necessário investir em mais ações de prevenção. O passo inicial é garantir o conhecimento da lei por parte das mulheres. É necessário que a divulgação massiva da Lei Maria da Penha seja constante, garantindo-se o amplo conhecimento dos meios para denunciar abusos e buscar proteção. É necessário, também, abrir espaços para “a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, conforme consta no inciso VIII do art. 8º da própria Lei Maria da Penha.

A proposição que submetemos à avaliação dos nobres Pares tem por finalidade exigir que os sistemas de ensino implementem ações educacionais efetivas, que tirem do papel as diretrizes do art. 8º da Lei Maria da Penha.

Cumpre-nos destacar que diversos municípios e estados brasileiros já implementaram, ou estudam a implementação, de programas educacionais dedicados à divulgação de Lei 11.340/2016 integrados às atividades curriculares das escolas sob sua administração. É necessário auxiliarmos a disseminação desse tipo de iniciativa, garantindo-lhe amparo federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos parlamentares desta Casa do Povo para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala da Sessões, em 17 de junho de 2019

FÁBIO HENRIQUE
Deputado Federal – PDT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da

violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.318, DE 2019 **(Das Sras. Aline Gurgel e Tabata Amaral)**

Institui a Campanha Nacional: "Namoro sem Violência"

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-852/2019.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei Institui em todo território nacional a Campanha "Namoro sem Violência" de prevenção e conscientização nas relações afetivas de namoro entre jovens e adolescentes.

Art. 2º A Campanha será realizada anualmente, na segunda semana de junho.

Art. 3º A Campanha “Namoro sem violência” consiste em ações do Poder Público, destinadas à conscientização de jovens e à capacitação de educadores visando abordar, dentro do contexto escolar, temas relacionados à violência nas relações afetivas, sensibilizando e mobilizando adolescentes a discutir o fenômeno e propor práticas preventivas e de intervenção prévia visando a uma mudança comportamental, por meio das seguintes ações:

- I – Divulgação da Campanha em mídias sociais;
- II – Palestras educativas;
- III – Questionários para pesquisa de comportamento;
- IV – Dinâmicas em Grupo;
- V – Dramatização, concurso de redação, divulgação de manifestos, bem como outras atividades interativas.

Art. 4º Com vistas à consecução dos objetivos da Campanha, o Poder Público poderá realizar as ações previstas no Art. 3º em conjunto com entidades da sociedade civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a pesquisa ‘Visível e Invisível – A Vitimização de Mulheres no Brasil 2ª Edição’, realizada pelo Datafolha e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 536 mulheres foram vítimas de agressão física por hora em 2018. Ainda, jovens de 16 a 24 anos (42,6%) e negras (28,45) são as principais vítimas de violência.

A Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 –dispõe em seu texto que uma das medidas de prevenção da violência doméstica e familiar é a promoção e a realização de campanhas educativas e a difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos. É nesse sentido que propomos uma campanha educativa, em âmbito nacional, voltada ao público escolar e à sociedade em geral, para tratar da questão da violência nas relações afetivas entre os adolescentes.

A ideia teve origem no projeto “*Namoro sem Violência*”, idealizado pela pedagoga Alessandra Coêlho e implantado no estado do Amapá em 2017, sob a coordenação da equipe do *Centro de Atendimento à Mulher e à Família – CAMUF*, no âmbito da Secretaria Extraordinária de Políticas para Mulheres, que a Deputada Aline Gurgel teve o privilégio de chefiar, como Secretária de Estado.

Naquela ocasião, foi identificado que a violência no namoro é um problema que afeta um grande número de jovens e tem recebido pouca atenção do

poder público. Quando a violência se instala no cotidiano das relações afetivas durante a adolescência, seus efeitos sobre o desenvolvimento dos valores, padrões e hábitos são devastadores. Algumas das agressões mais praticadas já se tornaram habituais, como por exemplo, a divulgação de fotos íntimas pela internet, a perseguição do parceiro através de suas contas eletrônicas (*whatsapp, facebook, twitter, instagram*), prática esta denominada de STALKING, além de humilhações, ameaças, espancamentos, empurrões, estupro e destruição de pertences.

Essas experiências são frequentemente vividas ou testemunhadas justamente na fase de maior formação moral e intelectual. Neste período essas ações são socialmente aceitas e até mesmo romantizadas, sem que haja a percepção sobre a gravidade do ato. Comumente essas relações evoluem para quadros de depressão, baixa autoestima, abuso de álcool e drogas e até mesmo em casos de suicídio. Futuramente, esses adolescentes se tornam adultos inseguros e que banalizam a violência nos relacionamentos afetivos e familiares da vida madura.

Iniciativa semelhante foi realizada no Ministério Público de São Paulo. Coordenada pela Promotora Valéria Diez Scarance Fernandes, do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo (MP-SP), foi elaborada uma cartilha para ser distribuída para adolescentes e jovens. A cartilha faz parte da campanha #NamoroLegal e é composta de “sete dicas” para identificar atitudes dominadoras do parceiro e impor limites para que esta situação não evolua para uma agressão física, psicológica ou sexual.

Na Câmara Federal, a Deputada Tabata Amaral, forte defensora da educação e do aumento da qualidade nas escolas públicas, compreende a importância do tema e contribui sobre como a matéria deveria ser abordada no contexto escolar. Nesse sentido, elaboramos o presente Projeto de Lei, com o objetivo principal de sensibilizar e mobilizar jovens e adolescentes, e quando possível a própria família, à discutir a problemática da violência e propor ações preventivas, antes que esta se instale na percepção moral do indivíduo.

Ante a todo o exposto, pedimos o apoio aos meus nobres pares para aprovação da presente proposição, a fim de que possamos implementar essas ações tão importantes na educação de nossos jovens, não só no combate à violência contra a mulher, mas também de todo tipo de violência.

Brasília, em 7 de agosto de 2019.

ALINE GURGEL (PRB/AP)
Deputada Federal

TABATA AMARAL (PDT/SP)
Deputada Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.589, DE 2019

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Acrescenta os incisos X e XI ao art. 8º e o inciso IV ao art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3574/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta os incisos X e XI ao art. 8º e o inciso IV ao art. 18 da lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º. O art. 8º da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

“Art. 8º.

X- deverá elaborar diretrizes para que o tema da violência doméstica e familiar contra as mulheres e a dignidade da pessoa humana façam parte das grades curriculares a partir do quinto ano do ensino fundamental I;

XI- implementar, nacionalmente, campanhas informativas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e da igualdade de Direitos entre homens e mulheres. (NR)”

Art. 3º. O art. 18 da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte incisos IV:

“art. 18.

IV- ao receber o requerimento de medidas protetivas, determinar o encaminhamento das partes para atendimento em Núcleos Modernos de Resolução de Conflitos, tais como os Centros Judiciários de Conciliação e Mediação, Oficinas de Justiça Restaurativa e/ou Oficinas de Direito Sistemico, a serem efetivados nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça, junto aos Tribunais de Justiça Brasileiro (NR)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa do presente projeto de lei foi contemplada pelo Colégio Notre Dame de Lourdes de Cuiabá/MT, na temática nacional da Campanha da Fraternidade 2019, elegeu junto aos alunos do 7º ano D, o trabalho na temática das Políticas Públicas, onde os alunos Amini Haddad (Presidente), Ricardo César Moreira Junior (Vice-presidente), Ana Carolina Ulhoa Xavier (Ministra), e Shopia Rodrigues Marangoni dos Santos (Secretária-Geral), acompanhados do Professor Daniel Ferreira da Silva (Coordenador) e do Juiz Jamilson Haddad Campos (Juiz da 1º Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Cuiabá/MT), elegeram o tema de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres.

Apesar de o Brasil ter uma Lei avançada no combate à violência contra mulheres, sendo a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) considerada a terceira melhor legislação do mundo no combate à violência contra as mulheres, o Brasil ainda precisa melhorar muito na busca da igualdade constitucional de direitos entre homens e mulheres, pois mesmo sendo o maior princípio no ordenamento jurídico brasileiro o da Dignidade da Pessoa Humana, ainda ocupamos a quinta colocação mundial dentre os países mais violentos contra as mulheres.

A violência doméstica está presente na realidade brasileira em diversas formas e atinge diferentes classes sociais, credos e grupos econômicos. Uma mulher pode sofrer violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A referida proposição visa implementar campanhas educativas nas escolas com o objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre as consequências legais, os danos físicos e psicológicos e formas de combate à violência contra às mulheres. Com isso, espera-se fortalecer a prevenção de agressões e formar cidadãos mais esclarecidos sobre a legislação vigente e conscientes sobre a importância da igualdade de direitos na sociedade.

Diante da grande importância social da proposta, peço apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal,

do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 598, de 2019**, principal, de autoria do Senador Plínio Valério, altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo curricular transversal sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica.

Apensado ao principal, encontra-se o **Projeto de Lei nº 852, de 2019**, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que objetiva instituir a “Campanha Nacional Maria da Penha nas Escolas” e dá outras providências. De acordo com a proposição, a Campanha será realizada, anualmente, no mês de março, nas instituições de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: I - contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha; II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher; III - abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006 e IV - promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

Apensado ao Projeto de Lei nº 852, de 2019, está o **Projeto de Lei nº 1.447, de 2019**, de autoria da Deputada Rose Modesto, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino”. A matéria determina que o currículo escolar contenha “conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher”. Adicionalmente, preceitua acerca da “elaboração e distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino relativo ao combate a toda forma de violência contra a mulher e à promoção do respeito às mulheres”.

Apensado ao Projeto de Lei nº 852, de 2019, encontra-se o **Projeto de Lei nº 3.340, de 2019**, de autoria da Deputada Lauriete, que “institui a Semana de Combate a Violência contra a Mulher na grade curricular da rede pública e

privada do ensino fundamental e médio”. Entre outras disposições, durante a referida Semana, os estabelecimentos de ensino realizarão as seguintes atividades: I - palestras realizadas por professores ou cidadãos que façam parte de associações de combate a violência contra a mulher no ambiente doméstico, bem como do trabalho; II - palestras realizadas por profissionais especializados demonstrando os danos à vida da vítima agredida, bem como as imputações pela infração legal; III - palestras que descrevam as maneiras de prevenção; IV - exibição pública de pesquisas realizadas pelos alunos, com orientação dos professores, indicando os problemas acarretados pela violência doméstica, às mulheres e filhos, bem como a toda sociedade; e V - exibição pública de teatro e outros trabalhos escolares, com orientação dos professores, objetivando o mesmo tema.

Apensado ao Projeto de Lei nº 852, de 2019, está o **Projeto de Lei nº 3.573, de 2019**, de autoria do Deputado Fábio Henrique, que “institui a Campanha Nacional pela Equidade de Gênero e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”. Pela proposta legislativa, a execução da legislação será feita por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com os seguintes objetivos: I - divulgar a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), destacando seus mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; II - incentivar a reflexão crítica sobre as causas da violência de gênero contra a mulher; III - promover discussões que elevem a consciência sobre o tema e contribuam para sua superação; IV - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias educacionais para o enfrentamento das diversas formas de discriminação de gênero; e V - relacionar a equidade de gênero à promoção dos direitos humanos e à prevenção e combate a toda forma de discriminação e violência.

Apensado ao Projeto de Lei nº 852, de 2019, está o **Projeto de Lei nº 4.318, de 2019**, de autoria das Deputadas Aline Gurgel e Tabata Amaral, que “institui a Campanha Nacional: ‘Namoro sem Violência’”. De acordo com a proposição, a referida campanha incitará ações do Poder Público destinadas à conscientização de jovens e à capacitação de educadores visando abordar, dentro do contexto escolar, temas relacionados à violência nas relações afetivas.

Apensado ao Projeto de Lei nº 3.574, de 2019, está o **Projeto de Lei nº 4.589, de 2019**, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que acrescenta os incisos X e XI ao art. 8º e o inciso IV ao art. 18 da Lei Maria da Penha, para prever diretrizes curriculares sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres e a dignidade da pessoa humana a partir do quinto ano do ensino fundamental.

Apensado ao Projeto de Lei nº 1.447, de 2019, encontra-se o **Projeto de Lei nº 3.574, de 2019**, de autoria do Deputado Fábio Henrique, que “altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir determinação aos sistemas de ensino para que promovam ações de divulgação de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha”. De acordo com a matéria, os sistemas de ensino promoverão, no âmbito de suas competências, ações educacionais regulares e integrarão, de modo transversal, noções básicas sobre a Lei Maria da Penha aos conteúdos curriculares.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, consoante preceitua o art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às propostas legislativas em análise.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As iniciativas legislativas objeto deste parecer são inegavelmente meritórias, razão pela qual congratulamos as nobres Deputadas Sâmia Bomfim, Rose Modesto, Lauriete, Aline Gurgel e Tabata Amaral, os nobres Deputados Fábio Henrique e Emanuel Pinheiro Neto e o nobre Senador Plínio Valério, autoras e autores das matérias sob nossa relatoria. De modo geral, as propostas versam sobre a propagação das disposições constantes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e da necessidade de sensibilização acerca da violência contra as mulheres no ambiente escolar.

Valorizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das legislações mais avançadas no mundo, pelos mecanismos vigentes para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e reconhecida por 98% da população brasileira, a Lei Maria da Penha traz-nos o desafio constante de dar continuidade à implementação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Como Presidente desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com muito orgulho, liderando e sendo liderada por expressivas representantes populares deste Congresso Nacional, sabemos as virtudes dessa legislação protetiva, bem como ressaltamos os desejáveis aprimoramentos de políticas

públicas transversais, como ocorre com os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e a eliminação de todas as formas de discriminação.

No que tange à integração de políticas educacionais e de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, os caminhos a serem seguidos são estatuídos pela própria Lei Maria da Penha, vejamos:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto articulado de ações** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

(...)

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, **voltadas ao público escolar e à sociedade em geral**, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos **currículos escolares** de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pelo exposto, com base nos próprios dispositivos da Lei Maria da Penha, o mérito dos Projetos de Lei é inegável, o que nos impele a recomendar sua aprovação.

Ressalte-se, conforme a Justificação do PL nº 1.447, de 2019, “que o público estudantil é bastante estratégico para a construção de uma ética de respeito às mulheres. Trata-se não somente de educar as próximas gerações de homens e mulheres. Sabemos que temas tratados nas escolas são levados pelas crianças e adolescentes para seus domicílios, o que faz esse tipo de ação educativa ter grande potencial para influenciar a mudança de hábitos e comportamentos no seio familiar. Lembramos ainda que a violência doméstica afeta profundamente os filhos que crescem nesse ambiente”.

O Substitutivo anexo, em maior ou menor grau, contempla disposições de todos os Projetos de Lei ora analisados. Propomos instituir a Semana de Combate à Violência contra a Mulher nas Escolas, com o intuito de fomentar, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, o conhecimento das disposições da Lei Maria da Penha, a reflexão crítica acerca da violência contra a mulher no nosso País e a relevância de se promover a igualdade entre homens e mulheres, inclusive, conforme preceitua o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5, da Agenda 2030, capitaneada pela Organização das Nações Unidas. Nossa recomendação é que a Semana seja celebrada anualmente em março, pela proximidade temática com o consagrado Dia Internacional da Mulher, comemorado em 8 de março.

Adicionalmente, o Substitutivo anexo altera a redação do atual inciso IX do artigo 8º da Lei Maria da Penha, para ressaltar a necessidade de se elaborar e distribuir material educativo relativo ao combate à violência contra mulher e à promoção do respeito às mulheres. Conforme pesquisa², a produção desse tipo de material pedagógico é esparsa e sua distribuição pouco uniforme. O Brasil produz muitas publicações que divulgam as medidas de proteção asseguradas pela Lei Maria da Penha que precisam ser melhor difundidas e acreditamos que as iniciativas legislativas em exame vão ao encontro dessa necessidade. A título de exemplo e também porque queremos divulgar o material, citamos a publicação “Maria da Penha Vai à Escola³”, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), e a cartilha “Namoro Legal⁴”, publicada pelo Ministério Público de São Paulo (MPSP). Destaque-se que essas iniciativas estão presentes no Projeto de Lei nº 4.318, de 2019, e serão contempladas em nossa proposta de Substitutivo.

Ao nosso ver, conforme se observa no Substitutivo anexo, é mais adequado aprimorar a redação da Lei Maria da Penha, determinando medidas concretas para a prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar, do que acrescentar novo item curricular no § 9º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). O referido acréscimo infringiria o § 10 do art. 26 da LDB que, em recente alteração, preconiza que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Eis o motivo

² CAVALCANTI, Ludmila Fontenele; MOREIRA, Gracyelle Alves Remígio; FLACH, Roberta Matassoli Duran; SILVA, Raimunda Magalhães da; e VIEIRAS, Luiza Jane Eyre de Souza (2016). “Violência de gênero contra a mulher e a disseminação de material educativo”. Revista Saúde em Foco, v. 1, n. 1. Disponível em <https://smsrio.org/revista/index.php/revsf/article/view/196>. Acesso em 5 jul. 2019.

³ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/centro-judiciario-mulher/documentos-e-links/e-book-maria-da-penha-vai-a-escola>. Acesso em 8 jul. 2019.

⁴ Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/NamoroLegal.pdf>. Acesso em 8 jul. 2019.

pelo qual, diferentemente da Proposição aprovada no Senado, o Substitutivo apresentado opta pela alteração da Lei Maria da Penha em detrimento de modificar a LDB.

Em face de todo o exposto, ao passo que saudamos as autoras e os autores das proposições, com louvor, votamos pela aprovação do principal, o Projeto de Lei nº 598, de 2019, e dos apensados, Projetos de Lei nº 852, de 2019; nº 1.447, de 2019; nº 3.340, de 2019; nº 3.573, de 2019; nº 3.574, de 2019; nº 4.318, de 2019; e nº 4.589, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2019

Apensados: PL nº 1.447/2019, PL nº 3.340/2019, PL nº 3.573/2019, PL nº 3.574/2019, PL nº 4.318/2019, PL nº 4.589/2019 e PL nº 852/2019

Institui a Semana de Combate à Violência
contra a Mulher nas Escolas e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a Semana de Combate à Violência contra a Mulher nas Escolas, bem como altera a redação do inciso IX do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a elaboração e distribuição de material educativo relativo ao combate à violência contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A É instituída a Semana de Combate à Violência contra a Mulher nas Escolas, a ser realizada anualmente em março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições desta Lei;

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar, sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente

as contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; e

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e coibir a violência contra a mulher". (NR)

Art. 3º O inciso IX do artigo 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade entre homens e mulheres e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a elaboração e distribuição de material educativo, nas instituições de ensino públicas e privadas, relativo ao combate à violência contra mulher e à promoção do respeito às mulheres". (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 598/2019 e os PLs nºs 852/2019, 1447/2019, 3340/2019, 3573/2019, 3574/2019, 4318/2019, 4589/2019, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Luisa Canziani.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Alice Portugal e Norma Ayub - Vice-Presidentes, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Moraes, Flordelis, Gleisi Hoffmann, Luizianne Lins, Marreca Filho, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
No exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 598, DE 2019**

Apensados: PL nº 1.447/2019, PL nº 3.340/2019, PL nº 3.573/2019, PL nº 3.574/2019, PL nº 4.318/2019, PL nº 4.589/2019 e PL nº 852/2019

Institui a Semana de Combate à Violência
contra a Mulher nas Escolas e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 8º-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a Semana de Combate à Violência contra a Mulher nas Escolas, bem como altera a redação do inciso IX do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a elaboração e distribuição de material educativo relativo ao combate à violência contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do art. 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A É instituída a Semana de Combate à Violência contra a Mulher nas Escolas, a ser realizada anualmente em março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições desta Lei;

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar, sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente as contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; e

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e coibir a violência contra a mulher”. (NR)

Art. 3º O inciso IX do artigo 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade entre homens e mulheres e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a elaboração e distribuição de material educativo, nas instituições de ensino públicas e privadas, relativo ao combate à violência contra mulher e à promoção do respeito às mulheres”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
No exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem como objeto o Projeto de Lei nº 598, de 2019, de autoria do Senador Plínio Valério, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica. Em sua árvore de apensados, encontram-se mais sete proposições com conteúdo correlato.

O Projeto de Lei nº 852, de 2019, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim, que busca instituir a “Campanha Nacional Maria da Penha nas Escolas” e dá outras providências, está apensado ao principal. A proposta da Campanha possui finalidades de cunho informativo, educativo e preventivo no contexto da violência contra a mulher.

Apensado ao Projeto de Lei nº 852, de 2019, está o Projeto de Lei nº 1.447, de 2019, de autoria da Deputada Rose Modesto, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir a distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino”, incluindo no currículo escolar “conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” e prevendo a

“elaboração e distribuição de material educativo em toda a rede pública de ensino relativo ao combate a toda forma de violência contra a mulher e à promoção do respeito às mulheres”.

Igualmente apensado ao Projeto de Lei nº 852, de 2019, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.340, de 2019, de autoria da Deputada Lauriete, que “institui a Semana de Combate a Violência contra a Mulher na grade curricular da rede pública e privada do ensino fundamental e médio”, partindo do “conceito de interdisciplinaridade entre as matérias lecionadas, envolvendo todo o corpo docente e discente das escolas”, a realizar-se sempre à 3ª (terceira) semana do mês de novembro. Durante a Semana a ser instituída, dispõe que os estabelecimentos de ensino realizarão, entre outras atividades, palestras, pesquisas e exposições públicas de teatro e outros trabalhos escolares afetos ao tema da violência contra a mulher.

Apensado ao mesmo Projeto de Lei nº 852, de 2019, está, também, o Projeto de Lei nº 3.573, de 2019, de autoria do Deputado Fábio Henrique, que “institui a Campanha Nacional pela Equidade de Gênero e Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”, propondo que a execução dos preceitos apresentados seja feita “por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito das respectivas competências, e de ações promovidas por entidades não governamentais”. Dentre outros objetivos, prevê a divulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o incentivo à reflexão crítica sobre as causas da violência de gênero contra a mulher e a promoção de discussões que elevem a consciência sobre o tema.

Também apensado ao Projeto de Lei nº 852, de 2019, está o Projeto de Lei nº 4.318, de 2019, de autoria das Deputadas Aline Gurgel e Tabata Amaral, que “institui a Campanha Nacional: ‘Namoro sem Violência’” de prevenção e conscientização nas relações afetivas de namoro entre jovens e adolescentes. A proposição prevê ações como palestras educativas, questionários para pesquisa de comportamento, dinâmicas em grupo, concursos de redação, dentre outras, que poderão ser realizadas em conjunto com entidades da sociedade civil.

Como apensado ao Projeto de Lei nº 3.574, de 2019, está o Projeto de Lei nº 4.589, de 2019, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que acrescenta os incisos X e XI ao art. 8º e o inciso IV ao art. 18 da Lei Maria da Penha, determinando a elaboração de diretrizes curriculares sobre violência doméstica e familiar contra as mulheres e a dignidade da pessoa humana a partir do quinto ano do ensino fundamental, com vistas a implementar campanhas educativas nas

escolas para conscientizar crianças e adolescentes sobre as consequências legais, os danos físicos e psicológicos e formas de combate a essa forma de violência.

Por fim, apensado ao Projeto de Lei nº 1.447, de 2019, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.574, de 2019, de autoria do Deputado Fábio Henrique, que “altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir determinação aos sistemas de ensino para que promovam ações de divulgação de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha”. A proposição estabelece que “os sistemas de ensino promoverão, no âmbito de suas competências, ações educacionais regulares e integrarão, de modo transversal, noções básicas” sobre a Lei Maria da Penha aos conteúdos curriculares.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Educação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, foi aprovado por unanimidade o brilhante parecer da então relatora, Deputada Luisa Canziani, pela aprovação do Projeto de Lei nº 598/2019 e dos Projetos de Lei nºs 852/2019, 1447/2019, 3340/2019, 3573/2019, 3574/2019, 4318/2019, 4589/2019, apensados, com Substitutivo.

De acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Seu regime de tramitação é prioritário, conforme versa o art. 151, II, do RICD.

Não foram apresentadas emendas às proposições ora analisadas no prazo regimental previsto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Apresentado o relatório às propostas legislativas que passo à análise, aproveito o ensejo para externar a honra e o prazer de ter sido designada relatora de proposições de tamanha relevância para a alteração da triste realidade de violência às mulheres que assola nosso país.

O tema em destaque é de especial relevo em meu mandato. Fui autora, em conjunto com o Deputado Rafael Motta, do Projeto de Lei nº 2.438, de 2019, que dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos

custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

No dia 17 de setembro tive a felicidade de ver a proposta ser sancionada, sem vetos, sendo transformada na Lei nº 13.871, de 2019, tornando mais rígida a Lei Maria da Penha. A nova lei determina que o ressarcimento será revertido ao ente público ao qual pertence a unidade de saúde que prestar o serviço, impede que o agressor utilize o patrimônio da vítima ou dos seus dependentes para efetuar o pagamento e veda a possibilidade de atenuante e substituição da pena aplicada. Dessa forma, a medida é um reforço importante à proteção das mulheres e servirá para coibir a ação covarde de agressores.

Segundo dados recentes, o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de feminicídio e, de acordo com o Mapa da Violência, cerca de 13 mulheres são assassinadas por dia em nosso país.

Para reforçar a gravidade do cenário, dados da Plataforma EVA (Evidências sobre Violências e Alternativas para Mulheres e Meninas), do Instituto Igarapé, atestam que ao menos 1,23 milhão de mulheres foram atendidas no sistema de saúde brasileiro vítimas de violência entre 2010 e 2017. O agressor é, em 90% dos casos, uma pessoa próxima da vítima — 36% das vezes, o próprio parceiro. Nesse mesmo período, as notificações de violência contra mulheres brancas aumentaram 297%. No caso das mulheres negras, o cenário é ainda mais grave: 409%.

Precisamos ter em mente que, para a solução definitiva do problema, é urgente que ações combativas e punitivas como a da Lei nº 13.871, de 2019, sejam aliadas a medidas de cunho educativo e preventivo. É justamente nessa última vertente que se inserem as proposições ora discutidas, o que atesta a grandiosidade de suas propostas e me leva a aplaudir as iniciativas legislativas das colegas Deputadas Sâmia Bomfim, Rose Modesto, Lauriete, Aline Gurgel e Tabata Amaral, dos colegas Deputados Fábio Henrique e Emanuel Pinheiro Neto e do nobre colega Senador Plínio Valério.

Conforme bem ressaltou a nobre Deputada Luisa Canziani em seu parecer na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, “a Lei Maria da Penha traz-nos o desafio constante de dar continuidade à implementação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres”. Sinto-me plenamente segura para afirmar que o Projeto de Lei nº 598, de 2019, de autoria do Senador Plínio Valério e as demais proposições apensadas cumprirão com excelência essa missão,

fortalecendo ainda mais a legislação protetiva e preventiva ao educar as gerações presentes e futuras de nossas crianças e adolescentes no sentido de uma mudança de atitudes e hábitos tanto dentro das escolas, quanto no seio familiar.

O próprio artigo 8º da Lei Maria da Penha estabelece as diretrizes para as políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. As proposições em análise, indiscutivelmente, vão ao encontro de tais diretrizes, o que reforça a importância de suas propostas.

Ademais, o momento não poderia ser mais oportuno para destacarmos tais iniciativas, que homenageiam com maestria o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher, celebrado no último dia 25 de novembro. A data foi fixada oficialmente em 1999 pela Organização das Nações Unidas em memória ao assassinato de três irmãs da República Dominicana que lutavam por soluções de problemas sociais.

Ante o exposto até aqui e por considerar que o Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher não apenas contemplou satisfatoriamente as propostas da proposição principal e das apensadas, mas também foi feliz em optar por alterar e aprimorar a redação da Lei Maria da Penha em detrimento de modificar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996), **é que sou favorável à aprovação dessas iniciativas legislativas, na forma consolidada pelo referido Substitutivo.**

Nesse sentido, voto pela aprovação da proposição principal, o Projeto de Lei nº 598, de 2019, e dos apensados, Projetos de Lei nº 852, de 2019; nº 1.447, de 2019; nº 3.340, de 2019; nº 3.573, de 2019; nº 3.574, de 2019; nº 4.318, de 2019; e nº 4.589, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2019.

Deputada MARIANA CARVALHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 598/2019, o PL 852/2019, PL 1447/2019, o PL 3340/2019, o PL 3573/2019, o PL 3574/2019, o PL 4318/2019 e o PL 4589/2019, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mariana Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lira, Bacelar, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, JHC, Maria Rosas, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Otoni de Paula, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Alencar Santana Braga, Boca Aberta, Carlos Jordy, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Fernando Rodolfo, Heitor Freire, João H. Campos, José Ricardo, Luizão Goulart e Marcelo Calero.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.509, DE 2019 **(Do Sr. Fábio Henrique)**

Altera a redação do § 9º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como conteúdo curricular de caráter transversal na educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-598/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº

8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

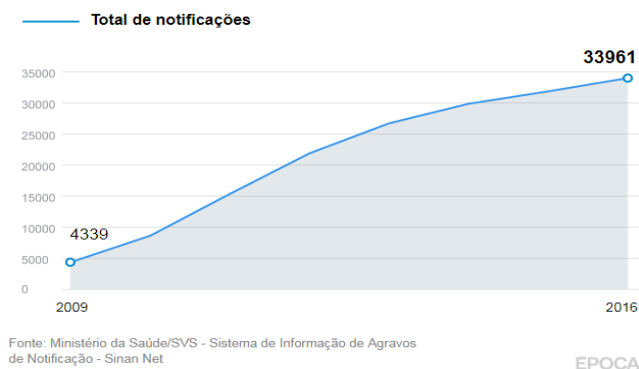
JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta um quadro grave de violência contra a mulher. Precisamos enfrentá-la com um conjunto de medidas intersetoriais e a educação pode contribuir bastante.

Para termos uma dimensão da gravidade do problema, mediante compilação elaborada pela Revista Época⁵, apresentaremos alguns dados que atestam a violência contra as mulheres no nosso país.

Segundo o Ministério da Saúde, O número de notificações de violência física contra mulheres causadas por seus cônjuges ou namorados quase quadruplicou de 2009 a 2016 em todo o Brasil. Saltou de 4.339 casos notificados, em 2009, para 33.961, em 2016, conforme gráfico a seguir.

Violência física por cônjuge ou namorado



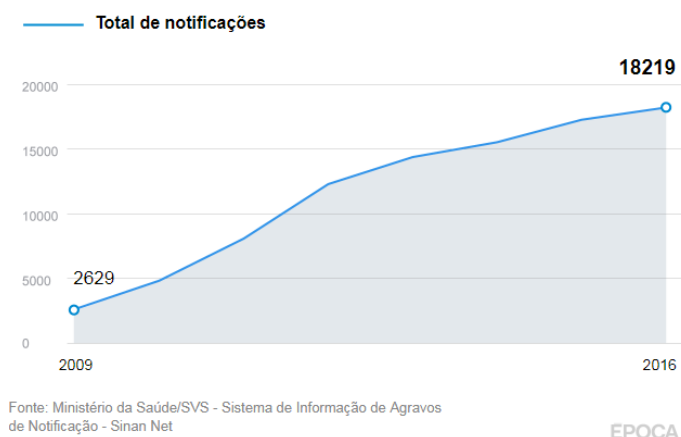
De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2014, apesar de 91% dos brasileiros afirmarem que “homem que bate na esposa tem de ir para a cadeia”, 63% concordam que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”.

Os casos de violência psicológica também são preocupantes. Esse

⁵ Fonte: <https://epoca.globo.com/a-violencia-contra-mulher-no-brasil-em-cinco-graficos-23506457>. Acesso em: 11 jul. 2019.

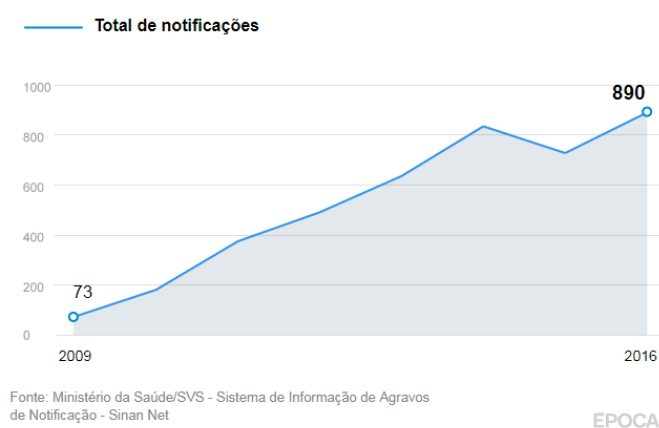
tipo de violência pode ocorrer mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir. As notificações saltaram de 2.629, em 2009, para 18.219, em 2016, conforme gráfico a seguir.

Violência psicológica por cônjuge ou namorado



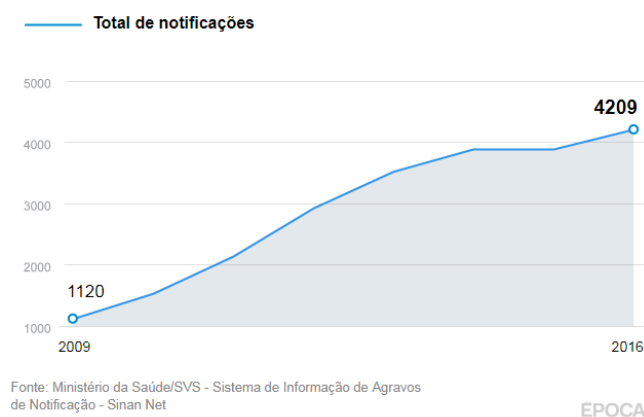
O número de notificações de estupro por cônjuges ou namorados das vítimas cresceu quase sete vezes desde 2009. Saltou de 73 notificações, em 2009, para 890, em 2016, vide próximo gráfico.

Estupros por cônjuge ou namorado



As notificações de violência por arma de fogo contra a mulher quase quadruplicaram desde 2009. De acordo com o próximo gráfico, as notificações aumentaram de 1.120, em 2009, para 4.209, em 2016.

Violência por arma de fogo contra mulher



Em que pese o significativo avanço da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), uma avançada legislação protetiva da qual devemos nos orgulhar, a violência contra as mulheres brasileiras ainda é uma triste realidade e entendemos que a educação pode encampar uma das medidas para mitigarmos o problema. Eis o motivo pelo qual apresentamos este Projeto de Lei.

Acrescente-se que a frequência dos casos de violência não era menor. Mas certamente havia menos mulheres encorajadas a informar a ocorrência. A Lei Maria da Penha teve entre outros efeitos positivos, o de encorajar as mulheres vítimas a exporem sua situação.

Nosso propósito é alterar a redação do § 9º do art. 26 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, **para incluir conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como conteúdo curricular de caráter transversal na educação básica.**

O que pretendemos nesta Proposição nada mais é do que dar cumprimento à própria Lei Maria da Penha, que em seu art. 8º prevê:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto articulado de ações** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

(...)

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, **voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;**

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

IX - o destaque, nos **currículos escolares** de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao **problema da violência doméstica e familiar contra a mulher**. (grifos nossos)

Vejam que é determinação legal que os currículos escolares contemplem prevenção da violência contra a mulher. Pretende-se, portanto, assegurar essa disposição vigente na Lei Maria da Penha na nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a traduzir com mais concretude a relevância de os conteúdos curriculares da educação básica abordarem:

- 1) prevenção de todas as formas de violência contra a mulher;**
- 2) a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);**
e
- 3) produção e distribuição de material didático adequado.**

É verdade que a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, inseriu o § 10 à LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), prevendo que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Ou seja, não pode haver alteração curricular por meio de projeto de lei. Entretanto, essa mudança legislativa ocorreu em 16 de fevereiro de 2017 e a Lei Maria da Penha foi publicada em 7 de agosto de 2006, de modo que a presente Iniciativa tão somente cumpre às determinações da legislação mais antiga, tornando perfeitamente jurídico nosso Projeto de Lei.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta meritória proposição.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a

língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-

formais.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

CAPÍTULO I **DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO**

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

.....
.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.

.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

.....

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação." (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.035, DE 2020

(Do Sr. Nilson F. Stainsack)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir como tema transversal conteúdos sobre a prevenção da violência doméstica entre o casal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5509/2019.

Nesse sentido, este projeto permite novos olhares para a violência doméstica, incluindo amplo debate sobre a violência praticada entre homens e mulheres. Ademais, incentivaremos a conscientização e a desmistificação da visão social, principalmente no interior do país, mostrando que a violência não pode ser considerada normal.

O aumento da violência conjugal nos lares reflete negativamente em toda a sociedade e demonstra um grave problema de agressividade e incapacidade em manter diálogos e lidar com as diferenças.

A violência doméstica prejudica todos os membros da família, acarreta graves consequências psicológicas que podem persistir por toda a vida e ainda, tem potencial de agravar com o surgimento de depressão, fobias, vícios em consumo de álcool e drogas, distúrbios do sono e alimentares, além das pessoas fugirem do seio familiar.

Por fim, esta proposta só tem a contribuir com a construção do caráter, desde pequenos, nas escolas, tornando essas crianças e jovens cidadãos conscientes a fim de construir uma sociedade melhor e sem violência.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado **NILSON STAINSACK**
Progressistas/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)*](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a

língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 769, DE 2021

(Da Sra. Professora Rosa Neide)

Altera os artigos 12, 26 e 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e insere na mesma lei art. 79-C.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-598/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; inclusive prestando informações sobre canais de denúncia atinentes à violência contra as mulheres” (NR)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a violência contra a mulher e a intimidação sistemática (bullying). (NR)

.....

XII - estabelecer ações destinadas à difusão da Lei Maria da Penha e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

” (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do § 9-B:

“Art. 26.....

.....

§ 9-B Conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra mulheres serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, observada a produção e distribuição de material didático adequado e a formação dos profissionais da educação. ” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, tais como:

- a) observância aos direitos e deveres dos cidadãos
- b) respeito e promoção do bem comum
- c) defesa da ordem democrática
- d) prevenção e denúncia da violência contra a mulher. (NR)

.....”

Art. 4º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-C:

“Art. 79-C O calendário escolar incluirá o dia 7 de agosto como ‘Dia Nacional “Maria da Penha vai à Escola”

§ 1º A data será dedicada, em todas as escolas, à reflexão pedagógica sobre a necessidade de combate à violência contra mulheres no Brasil, com a promoção e a realização de campanha educativa de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º As ações educativas de prevenção da violência contra a mulher poderão contar com o apoio de organismos de políticas para mulheres, conselhos da mulher, tribunais de justiça, defensorias públicas, núcleos de direitos das mulheres, integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sindicatos e demais organizações da sociedade civil. ” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência é patologia congênita da sociedade brasileira, nascida patriarcal, elitista, escravocrata e machista. Construída na base da guerra de conquista e extermínio das populações nativas e na deportação de milhões de africanos para proverem mão de obra cativa, a tônica sempre foi a das jornadas exaustivas de trabalho, da vigilância e violência física contra qualquer insubordinação ou tentativa de evasão e ainda de abusos legais com relação aos precários, mas existentes, estatutos legais de índios, negros livres e escravos. Esse o traço comum nas monoculturas agroexportadoras da cana, do café, do tabaco e do algodão, entre outros, mas também nas lavras de mineração ou na indústria das charqueadas.

Aquela violência estrutural que marca a sociedade brasileira desde os tempos coloniais, marca ainda hoje nossa experiência de brasileiros e brasileiras com a violência. Se focarmos nos indicadores de homicídios, somos um país em que se mata muito, 30 mortes sobre cem mil habitantes, quando a taxa mundial fica em torno de 6,1 sobre mil. Entre as vítimas de homicídios destaque para os jovens negros.

Somos também um dos países (5º) que mais mata mulheres. Em 2017, foi de 4,7 por 100mil a taxa de mulheres vítimas de homicídio, ou seja 4.936. Não por acaso, a maioria de mulheres negras – 3.288.

Relativamente a outras formas de violência, o Atlas de Violência, publicado pelo IPEA em parceria como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública nos coloca confrontados com o seguinte quadro relativo a 2018:

- foram 263.067 casos de violência corporal dolosa, um a cada dois minutos;
- 66.019 casos de violência sexual, 80% contra mulheres, sendo que 51% contra meninas de até 13 anos de idade. Isto equivale a 180 estupros por dia;
- dos casos de homicídio 1.026 foram ocorrências de feminicídio, sendo que o autor do crime foi o próprio companheiro em 88,8% destes casos;
- 58% eram mulheres com idade entre 20 e 39 anos, sendo que 61% eram negras/
- 70,7% delas tinham escolaridade máxima de ensino fundamental. Em suma, a combinação das vulnerabilidades: mulher, pobre, negra e sub-escolarizada.

Além da brutalidade de agressões corporais com agravamento de estupros e homicídios, não podemos omitir a menção a outras formas de violência nas quais mulheres são vítimas mais frequentes:

- **violência psicológica:** qualquer ação que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, como: constrangimento, humilhação, ridicularização, isolamento, perseguição chantagem
- **violência patrimonial:** qualquer ação que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, bens, recursos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho etc.
- **violência moral:** qualquer ação que configure calúnia, injúria ou difamação.

As dimensões que alcançam estes fenômenos na sociedade brasileira, ainda que normalizadas por sua frequência e por suas raízes históricas não têm nada de normais.

É certo que a luta das mulheres, aliada às lutas maiores em defesa da democracia, da cidadania e dos direitos humanos, trouxe grandes avanços ao longo das derradeiras décadas, tendo como marcos principais a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006- que *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência*

Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências - a Lei Maria da Penha e, mais recentemente a Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, “Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos”

O intuito de consagrar em nosso ordenamento jurídico a necessidade de promover e divulgar a Lei Maria da Penha nas escolas (objetivo já declarado em nossas leis e experiências concretas) encontra na ideia-força de que “Maria da Penha vá à escola”, inspiração, também, em nossa capital. O exemplo educa.

Ainda que apreciemos sobremaneira os mecanismos e dispositivos legais já conquistados e/ou construídos em nosso país, precisamos fazer mais. Visto que se trata de fenômeno de amplo enraizamento social e cultural é preciso que os processos educacionais privilegiem a tematização dos mesmos para que, enquanto combatemos a situação presente, possamos, ao longo do tempo, construir, via educação, uma nova cultura. Daí nossa opção por dar mais ênfase, nesta proposição, ao tratamento da mesma questão em dispositivos da Lei de Diretrizes da Educação Nacional, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente imputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009\)](#)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019\)](#)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018\)](#)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018\)](#)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013\)](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;
 IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)](#)

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.416, de 9/6/2011\)](#)

Art. 79-A. [\(VETADO na Lei nº 10.639, de 9/1/2003\)](#)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003\)](#)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012\)*](#)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Eleonora Menicucci de Oliveira
Ideli Salvatti

PROJETO DE LEI N.º 912, DE 2021

(Da Sra. Daniela do Waguinho)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-598/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DANIELA DO WAGUINHO)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte §9º-B:

“Art. 26.....

.....

§9º-B. A prevenção de todas as formas de violência contra a mulher serão incluídos entre os temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretrizes a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), observada a produção e distribuição de material didático adequado.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O remédio mais eficaz de combate e promoção da igualdade de gênero e prevenção de práticas de violência contra a mulher é o conhecimento. A escola é uma das instituições mais preparadas para promover esse trabalho. A empatia tem base neurológica e pode ser desenvolvida pela educação. A escola é o alicerce da construção desse sentimento entre alunos, professores e toda

comunidade escolar, promovendo o desenvolvimento de personalidades transformadoras.

O ensino pode ser decisivo para a redução da desigualdade de gênero. É necessária a construção de um currículo escolar que valorize a conscientização do papel da mulher na sociedade. A sala de aula é o espaço onde se pode diminuir a distância entre a desinformação e o conhecimento que ajuda na transformação cultural. Toda a comunidade precisa estar envolvida, inclusive a escolar que tem o condão de formar o cidadão, construindo uma sociedade mais justa e igualitária.

Conforme o Dossiê da Mulher de 2020, feito pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro – ISP, que coleta dados contidos de registros formais de vítimas que denunciaram os crimes sofridos, houve registros de 128.322 mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no estado do Rio de Janeiro em 2019, 6,0% a mais que em 2018.

A pesquisa mostra que 6.662 mulheres foram vítimas de violência sexual no estado do Rio de Janeiro em 2019, o maior número nos últimos seis anos. Sendo que a maioria das vítimas era menor de idade, um dado alarmante, sendo que 65,9% das sobreviventes de estupro são meninas de até 14 anos. A cada dez vítimas de estupro, sete têm até 17 anos de idade. A Baixada Fluminense foi a região onde houve mais mulheres vítimas, proporcionalmente à sua população.

No cenário nacional, segundo dados oficiais do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Ministério da Saúde – MS, durante a década analisada no estudo (2007 a 2017), mulheres foram 8,0% das vítimas totais de homicídios do país, havendo um crescimento de 30,7% no período. Somente no último ano da série (de 2016 para 2017) houve aumento de 6,3% em relação ao ano anterior. Em 2019 já temos 308 mulheres vítimas de homicídio doloso, quase 1 por dia.

É urgente que avancemos nas políticas públicas que desfaçam esses tristes dados, estabelecendo desde cedo uma consciência de igualdade e respeito. É preciso olhar para as novas gerações para que se construa um mundo mais justo e humano.

A lei 11.340/2006 Lei Maria da Penha surgiu em decorrência da morosidade da justiça brasileira em condenar um réu às tentativas de homicídio que cometeu contra sua esposa. Após quinze anos, em 1998, com a ajuda do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), ela conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Estado brasileiro, neste caso, foi condenado por omissão e negligência no enfrentamento à violência conjugal. Cabe ressaltar, que até a aprovação da Lei, vários movimentos se uniram à essa causa.

Sendo assim, resta-nos fazer uma reflexão e avaliar a transformação que advirá desse trabalho educativo em face das novas gerações. Em que pese a legislação ter avançado, ainda há muito o que ser feito para que essa realidade mude. Cabe à escola a promoção de direitos humanos, o incentivo ao diálogo em programas pedagógicos que tragam informações e esclarecimentos para erradicar essa forma de violência.

E por isso, parece-nos cristalino que o presente projeto de lei traz importante alteração em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada **DANIELA DO WAGUINHO**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014\)](#)

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 998, DE 2021

(Da Sra. Policial Katia Sastre)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade da presença nos currículos da educação infantil, ensino fundamental e médio de matérias específicas de combate e prevenção da violência doméstica contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-598/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade da presença nos currículos da educação infantil, ensino fundamental e médio de matérias específicas de combate e prevenção da violência doméstica contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei de diretrizes e bases da educação, para incluir em seu artigo 26 um novo parágrafo, instituindo a presença nos currículos da educação infantil, fundamental e médio de maneira transversal combate e prevenção da violência doméstica contra a mulher.

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26
.....
.....

§ 9º-B Conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (NR) ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Documento eletrônico assinado por Policial Katia Sastre (PL/SP), através do ponto SDR_56377, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





A Câmara dos Deputados, casa do povo, tem a obrigação de legislar e propor matérias de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, buscando sempre responder aos anseios da população do Brasil, por esse motivo submeto o presente projeto de lei.

Percebe-se na sociedade a necessidade de uma maior conscientização e formação das nossas crianças e adolescentes para que se resolva o problema da violência doméstica praticada contra mulheres de maneira definitiva, sobretudo com o aumento expressivo nos casos de violência doméstica registrados durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Entendendo que a Lei Maria da Penha trouxe para a pauta nacional os anseios das mulheres brasileiras por maior proteção social e expôs a dura realidade do país. É necessário por isso também aprimorar os conteúdos programáticos no ensino infantil, fundamental e médio de maneira a refletir os avanços conquistados em relação ao tema.

O ensino nas escolas é essencial para uma evolução no imaginário do cidadão brasileiro e a formação de adultos mais conscientes e responsáveis, no que tange o tema do combate à violência contra a mulher em qualquer de suas formas, fazendo que cada vez menos tenha que ser utilizado o sistema penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

Ante o exposto e em resposta aos anseios da sociedade brasileira pela proteção da mulher em situação de violência doméstica, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação e aperfeiçoamento do presente projeto de lei, buscando sempre o aprimoramento do ordenamento jurídico para acompanhar as mudanças sociais.

Sala das Sessões, em

de março de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP

Apresentação: 22/03/2021 13:49 - Mesa

PL n.998/2021

Documento eletrônico assinado por Policial Katia Sastre (PL/SP), através do ponto SDR_56377, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória

por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.592, DE 2021
(Do Sr. Coronel Armando)

Altera a redação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como componente curricular de caráter transversal na educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-598/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Altera a redação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como componente curricular de caráter transversal na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos objetiva alterar a redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210995356400>



dezembro de 1996) para **incluir conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como conteúdo curricular obrigatório de caráter transversal na educação básica.**

Podemos vislumbrar na sociedade uma necessidade manifesta de melhor formação das nossas crianças e adolescentes para a conscientização acerca da gravidade da violência doméstica praticada contra mulheres no nosso País. Com o aumento expressivo dos casos de violência doméstica registrados durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, esse debate se torna ainda mais urgente.

De acordo com estudo¹ realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os números de feminicídios e homicídios de mulheres têm apresentado crescimento, indicando que a violência doméstica e familiar está recrudesando. Em São Paulo, o aumento dos feminicídios chegou a 46% na comparação de março de 2020 com março de 2019 e duplicou na primeira quinzena de abril. No Acre, o crescimento foi de 67% no período e no Rio Grande do Norte o número triplicou em março de 2020. Os dados apresentados ratificam nosso posicionamento de que precisamos envidar medidas urgentes – em diversas frentes, inclusive mediante iniciativas curriculares – para combater esse fenômeno.

Entendemos que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) trouxe para a pauta nacional os anseios das mulheres brasileiras por maior proteção social. Adicionalmente, como medida de enorme relevância, acreditamos que os conteúdos curriculares da educação básica – compreendendo o ensino infantil, fundamental e médio – **sejam aprimorados de modo a refletir os avanços conquistados em relação ao tema e sobretudo prevenir uma crônica realidade nacional: o problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres.**

Nosso intuito com esta Proposição é dar cumprimento à própria Lei Maria da Penha, que em seu art. 8º prevê:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto**

1 Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP. Violência Doméstica durante a Pandemia de COVID-19. Nota Técnica, abr. 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210995356400>



articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

(...)

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, **voltadas ao público escolar e à sociedade em geral**, e a **difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres**;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

IX - o destaque, nos **currículos escolares** de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao **problema da violência doméstica e familiar contra a mulher**. (grifos nossos)

Observe-se que é determinação legal que os currículos escolares contemplem prevenção da violência contra a mulher. Pretendemos assegurar essa disposição – já vigente na Lei Maria da Penha – **na nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a traduzir com mais concretude a determinação prevista naquela legislação.**

Sabemos que a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, inseriu o § 10 à LDB, prevendo que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Ou seja, não pode haver alteração curricular por meio de projeto de lei. Entretanto, essa mudança legislativa ocorreu em 16 de fevereiro de 2017 e a Lei Maria da Penha foi publicada em 7 de agosto de 2006, de modo que esta Proposição cumpre as determinações da legislação mais antiga, o que confere juridicidade ao nosso Projeto de Lei.



Em resposta aos anseios da sociedade brasileira pela proteção da mulher em situação de violência doméstica, conclamo o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a célere aprovação da presente Iniciativa Legislativa, buscando sempre o aprimoramento do ordenamento jurídico para acompanhar as mudanças sociais.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CORONEL ARMANDO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210995356400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#)*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019\)](#)

LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

FIM DO DOCUMENTO